



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2014 -
PROCESSO REGISTRADO NO TCE SOB O N° 10242/2018-4**

**PROCESSO N° 10242/2018-4.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2014.
CARLISSON EMERSON ARAÚJO DA
ASSUNÇÃO. PARECER PRÉVIO N°
0071/2019-TCE FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS.
CONCORDÂNCIA AO PARECER PRÉVIO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anual de Governo do Município de PORANGA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito, Senhor CARLISSON EMERSON ARAÚJO DA ASSUNÇÃO, Processo nº. 10242/2018-4 que tramita (ou) no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que após análise realizada pelo Conselheiro Relator Ernesto Saboia, levou a emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas, tendo sido acolhido por unanimidade de votos do plenário da Corte de contas.

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício **financeiro de 2014**, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Importa esclarecer que os papéis do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara de Vereadores são distintos, cada um com suas respectivas competências no processo de fiscalização.

O Art. 31, CF/88 assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º. O **controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

(Grifamos)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta Casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, cumpre asseverar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, e já o fez nos autos em comento não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É razoável, portanto, concluir que o Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Convém ainda destacar que os temas abordados no relatório NÃO MERECEM MAIORES DELONGAS, VISTO QUE JÁ TÃO BEM EXPLICITADOS PELO TRABALHO SEMPRE ESCORREITO DO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo novidades para os edis e nem para a população.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

Importa fazer este introito no sentido de aclarar que a Câmara Municipal toma suas decisões, conforme seu sentir e não está restrita ao parecer prévio, só concordando ou discordando quando assim entender ser medida de Justiça, conforme o senso de cada um dos seus membros, quer seja neste ou em qualquer momento histórico, não merecendo pois, qualquer censura o voto ou manifestação de qualquer um dos edis.

DA CONCLUSÃO



Ante o exposto no presente, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2014, da prefeitura de PORANGA / Ceará, sob a responsabilidade do ex-prefeito Senhor CARLISSON EMERSON ARAÚJO DA ASSUNÇÃO, em perfeita concordância com o Parecer Prévio nº 0071 /2019 - Tribunal de Contas do Estado do Ceará no bojo do processo nº 10242/2018-4, oferecendo para deliberação do Plenário, com competência extraída do Art. 48, III do Regimento Interno dessa Casa de Leis, Projeto de Decreto Legislativo, cuja minuta segue em anexo.

Sala das comissões da Câmara Municipal de PORANGA, aos **20 de setembro de 2021**.

RAIMUNDO ANTENOR MARINHO PINHO

Relator



**ANÁLISE DAS CONTAS ANUAL DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014
RESPONSÁVEL CARLISSON EMERSON ARAÚJO DA ASSUNÇÃO
PROCESSO REGISTRADO NO TCE SOB O N° 10242/2018-4**

VOTO DA COMISSÃO

Em reunião Realizada, no dia vinte de setembro do ano de dois mil e vinte e um a Comissão de Finanças e Orçamentos, acata o parecer do Relator, vereador Raimundo Antenor Marinho Pinho e manifesta pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo APROVANDO as Contas de Governo do Prefeito do Município de PORANGA, de responsabilidade do senhor CARLISSON EMERSON ARAÚJO DA ASSUNÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2014, em total concordância com o Parecer Prévio nº 0071 /2019 - Tribunal de Contas do Estado do Ceará no bojo do processo nº 10242/2018-4 que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de PORANGA - Ceará, relativas ao exercício financeiro 2014.

Sala das comissões da Câmara Municipal de PORANGA, aos **20 de setembro de 2021**.


RAIMUNDO ANTENOR MARINHO PINHO

Relator


REIJANE BEZERRA DE PINHO LEMOS DE AGUIAR

Membro


FRANCISCO ANTONIO CHAVES PORTELA

Presidente